



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723428/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-006.082 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** GILZELIA CRISTINA PEREIRA DE MENDONCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**PRAZO PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.  
CONSEQUÊNCIA**

Não há previsão legal que determine a extinção do processo administrativo, com cancelamento do lançamento de ofício, em razão da inobservância do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07.

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.  
NÃO OCORRÊNCIA.**

Conforme sumulado pelo CARF (Súmula nº 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

**MULTA DE OFÍCIO 75%. PREVISÃO LEGAL**

A aplicação da multa de ofício de 75% no lançamento do crédito tributário é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal, não podendo ser afastada pelo julgador administrativo.

**TAXA SELIC . PREVISÃO LEGAL**

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros incidentes sobre o imposto lançado é legal e de observância obrigatória pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.082 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.723428/2011-11

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão n.º **12-70.901** da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro (1)/RJ (fls. 44 e segs).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 25, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2009, Ano-Calendário de 2008, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 16.753,85, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 26/29, foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos recebidos da fonte pagadora Município de Fortaleza no valor de R\$ 10.133,00.

- Dedução Indevida com Dependentes no valor de R\$ 1.655,88, por falta de comprovação da relação de dependência de Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula, por não ter sido apresentada a Certidão de Nascimento.

- Dedução Indevida com despesa de Instrução no valor de R\$ 5.184,58, como segue:

*“Glosa do valor de R\$ 5.184,58 indevidamente deduzido a título de despesas com instrução, por falta de comprovação do pagamento efetuado a UNIFOR, IEPRO e APUC”.*

- Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 15.551,25, por falta de comprovação, como segue:

1) Município de Fortaleza – R\$ 1.319,13.

2) Geórgia Roberta da Silva Santos – R\$ 7.875,00.

3) Unimed de Fortaleza Cooperativa – R\$ 6.357,12.

Cientificada da Notificação de Lançamento em 12/04/2011, conforme documento de fls. 34, a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento em 20/04/2011, fls. 02, alegando que:

- Concorda com a omissão de rendimentos.

- Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula é sua filha com idade até 21 anos.

- As despesas com instrução são próprias e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

- A despesa de instrução da Unifor de R\$ 7.087,54 pertence à Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula.

- As despesas médicas são próprias e de sua filha até 21 anos.

- A Unimed no valor de R\$ 539,63 pertence a Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

### **Matéria Não Impugnada**

A Contribuinte concorda com a infração de omissão de rendimentos. Dessa forma, considera-se parcela não impugnada, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72.

### **Comprovação das Deduções**

As deduções estão sujeitas à comprovação, conforme prevê o “caput” de art. 73 do RIR/1999:

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

#### **Dedução de despesa com Dependente**

O art. 77, § 1º do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, como segue:

*“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*

*§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).”*

Na Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, fls. 42, foi incluída como dependente na qualidade de filha menor de 21 anos Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula.

Foi apresentada a Certidão de Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula, fls. 05, onde se confirma ser esta filha da Contribuinte tendo dezenove anos de idade no ano de 2008.

Em consulta ao CPF n.º 027.964.013-75 de Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula identifica-se que esta não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado e também não constou como dependente de seu pai Franciso Gerson Rolim de Paula.

Dessa forma, resta comprovada a relação de dependência, devendo ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 1.655,88.

#### **Dedução de despesa com Instrução**

Sobre a dedução de despesas com instrução prevê a Lei n.º 9.250/95 no art. 8º, II, b, como segue:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

(...)

*“b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei n.º 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória n.º 2.159-70, de 2001)”*

Na Declaração de Ajuste Anual, fls. 43, a Contribuinte informou despesas com instrução próprias para IEPRO (R\$ 1.300,00) e APUC (R\$ 6.250,00) e despesas com instrução da dependente Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula para UNIFOR, CNPJ 07.373.434/0001-86 (R\$ 7.087,54), deduzindo o valor de R\$ 5.184,58, que corresponde a duas vezes o limite anual de dedução permitido de R\$ 2.592,29.

Apresentada declaração emitida pela Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, CNPJ 07.373.434/0001-86, onde se confirma o gasto de instrução ano de 2008 no valor de R\$ 7.087,54 com o curso superior de direito de Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula.

Considerando-se que a dependência de Luiza Gabriela Mendonça Rolim de Paula foi restabelecida e que foi comprovado o pagamento da despesa com instrução informada na Declaração de Ajuste Anual, deve ser restabelecida a dedução no valor de R\$ 2.592,29.

Quanto às demais despesas de instrução informadas na declaração não foram apresentados documentos.

Dessa forma, deve ser restabelecida a dedução de instrução no valor de R\$ 2.592,29, mantendo-se a glosa de R\$ 2.592,29.

#### **Dedução de Despesas Médicas**

Sobre a dedução de despesas médicas estabelece o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) em seu art. 80:

*Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

*§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Foram analisados os documentos apresentados pela Contribuinte, sendo comprovada a despesa médica de R\$ 3.753,67, mantendo-se como glosa o valor de R\$ 11.797,58, como segue:

Nome do Prestador	Declarado	Acatado	Não Acatado	Fls.	Motivo
Município de	R\$	R\$ 0,00	R\$	11 e	Na Declaração foram informados para SAM os

Fortaleza - SAM	1.319,13		1.319,13	13	valores de R\$ 1.319,13 e R\$ 1.263,49. Foi aceito pela fiscalização o valor de R\$ 1.263,49 e glosado o valor de R\$ 1.319,13. A despesa médica nos comprovantes apresentados totaliza R\$ 1.251,59, valor que foi considerado pela fiscalização para aceitar a despesa informada de R\$ 1.263,49.
Georgia Roberta da Silva Santos	R\$ 7.875,00	R\$ 1.095,00	R\$ 6.780,00	06/08	Acatados recibos apresentados que contêm os requisitos formais exigidos e conforme Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit. Os recibos comprovam somente o valor de R\$ 1.095,00, mantendo-se a glosa da diferença não comprovada.
Unimed de Fortaleza Cooperativa	R\$ 6.357,12	R\$ 2.658,67	R\$ 3.698,45	09/10	Demonstrativos da Unimed comprovam despesas com plano de saúde da Contribuinte de R\$ 2.119,04 e da dependente Luiza Gabriela de R\$ 539,63. Mantém-se como glosa a diferença declarada e não comprovada.
Total	R\$ 15.551,25	R\$ 3.753,67	R\$ 11.797,58		

Conforme Solução de Consulta Interna nº 23 da Cosit, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, na hipótese do comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal foram constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Dessa forma, deve ser restabelecida a despesa médica comprovada no valor de R\$ 3.753,67.

Passa o lançamento a ter a seguinte composição:

(...)

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, mantendo-se o Imposto Suplementar de R\$ 6.445,76 a ser acrescido de multa de ofício e juros legais, observando-se a existência de matéria não impugnada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2016, o sujeito passivo interpôs, em 16/02/2016, Recurso Voluntário, fl. 59, sustentando, em apertada síntese que os juros de mora e multa de ofício são indevidos em razão da inobservância do prazo legal de 360 dias para o julgamento, conforme art. 24 da Lei 11.457/07.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

## Prescrição intercorrente no processo administrativo

Em seu recurso, o contribuinte alega a ocorrência de prescrição intercorrente do processo administrativo, e para tal cita o art. 24 da Lei 11.457/07, que estabelece:

É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ocorre que, conforme sumulado pelo CARF (Súmula n.º 11), não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Ademais, sem prejuízo da citada súmula CARF, o dispositivo legal invocado pelo recorrente não estabelece hipótese de encerramento do processo ou nulidade de qualquer de seus atos.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício.

### **Multa de ofício de 75% e juros de mora Selic**

Cabe ainda esclarecer que, com relação à multa de ofício aplicada pelo Fisco, o art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece literalmente o percentual de 75% de multa no caso de lançamento de ofício, de observância compulsória pela autoridade lançadora, em sua atividade vinculada. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). A autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria. Da mesma forma, sobre o valor do crédito tributário é legal a incidência de juros de mora calculados com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). A aplicação da Selic foi instituída pela Lei n.º 9.065, de 1995, e hoje tem fundamento na Lei n.º 9.430, de 1996, conforme faculta a Lei n.º 5.172, de 1966, art. 161, § 1º.

Devem então ser mantidos a multa e juros aplicados no lançamento.

Assim sendo, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-006.082 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.723428/2011-11